LEI N. 4.861/PMC/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AUTISMO NO MUNICÍPIO DE CACOAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cacoal, o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado de que trata o *caput* fará parte da Rede Municipal de Ensino de Cacoal sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá permitir o acesso aos benefícios, programas e serviços existentes no município, visando a promoção da inclusão social.

Art. 2º Para fins de aplicabilidade da presente Lei, considera-se Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado o estabelecimento destinado ao atendimento educacional especializado para Pessoas com TEA, à assistência educacional, clínica e ao acolhimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei e, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, será considerada Pessoa com TEA aquela que possui o espectro autista caracterizado por:

I- deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II- padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados;

Art. 4º O atendimento educacional especializado para efeitos desta Lei, será assegurado com a disponibilidade de salas de atendimento para estudantes das etapas de Educação Infantil até o 9° ano do ensino fundamental, oferecendo atendimento educacional especializado complementar ou suplementar ao Ensino Regular.

§ 1º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá dispor de salas para aplicação de protocolos que venham proporcionar melhorias na aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

§ 2º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais dos estudantes com TEA.

§ 3º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá dispor da seguinte estrutura física, mínima:

I - Recepção/Sala de Espera;

II – Coordenação/Gerência;

III – Salas de Atendimento Clínico (médicos, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo e nutricionista);

IV – Salas de Atendimento Pedagógico/Educacional;

V – Cozinha;

VI – Refeitório;

VII – Pátio para Atividades de Integração Social e Sensorial;

VIII – Piscina;

IX – Salas de Terapia Ocupacional;

X – Sala de estimulação precoce;

XI – Parque.

Art. 5º O Atendimento Educacional Especializado complementar ou suplementar ao Ensino Regular mencionado no art. 4º, terá duração e frequência de acordo com o plano de atendimento elaborado mediante testes de avaliação feita pelos profissionais.

Art. 6º É obrigatório que o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado disponibilize fisioterapeuta, psicólogo, neuropsicólogo, fonoaudiólogo,

assistente social, psicopedagogo, nutricionista, terapeuta ocupacional e neurologista infanto juvenil.

Parágrafo único. Os profissionais citados no *caput* do artigo poderão estar lotados nas unidades de saúde do município, contudo os atendimentos avaliativos deverão ser realizados no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 7º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado ficará sob responsabilidade de Diretor de Ensino com formação educacional e especialização na área de Educação Especial que pertença ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º O Diretor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo receberá a gratificação de gerenciamento escolar prevista no art. 78 da Lei 2.736/PMC/2010.

§ 2º O Diretor de Ensino, além dos já mencionados profissionais elencados no art. 6º, terá a sua disposição com a devida lotação no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado, os seguintes profissionais:

a. Supervisor Escolar;
b. Pedagogos;
c. Professor de Educação Física;
d. Secretário;
e. Cozinheiro;
f. Zelador;
g. Vigilante.

Art. 8º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado contará com Conselho Escolar, constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§1º O Conselho Escolar terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógica, administrativa e financeira.

§2º Ficará obrigado o Conselho Escolar do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado a seguir as normas relativas ao Conselho Escolar definidas na Lei 2.736/PMC/2010.

Art. 9º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado realizará ações integradas com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, com vista à atenção integral aos serviços de saúde e assistência, de modo a assegurar:

I – o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II – o atendimento multiprofissional;

III – os medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde;

IV – informações que auxiliem no tratamento;

V – acompanhamento familiar.

Art. 10 O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado fornecerá merenda escolar aos alunos que receberão aulas complementares ou suplementares ao ensino.

Art. 11 O Município deverá capacitar todos os profissionais que atuam no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 12 O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir as determinações desta Lei.

§1º A direção do Centro de Atendimento Educacional Especializado em parceria com a Secretaria Municipal de Educação deverá criar Regimento Interno em que delimitará a forma e os programas de atendimento a todos os setores do mesmo.

§2º O Regimento Interno deverá ser enviado aos órgãos competentes do Sistema de Ensino para avaliação e aprovação.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Cabe ao Poder Executivo, através de Decreto, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 05 de outubro de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 1360